



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007252-30.2021.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MMMJ CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI e MAGAYWER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, é apelado DAN PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.- ME.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.419

APELAÇÃO Nº 1007252-30.2021.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. BUTANTÃ)

APELANTES: MMMJ CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI e MAGAYWER
CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

APELADA: DAN PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS
LTDA. – ME

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LEONARDO PRAZERES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Funilaria e pintura de automóvel - Alegação de falha na prestação de serviço mecânico - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra as oficinas - Sentença de procedência - Apelo das rés - Preliminar de ilegitimidade passiva de uma das rés - Rejeição - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar que foi inserido, sem autorização, óleo em excesso e inadequado no veículo, danificando suas peças - Prestação de serviço mecânico não contratada - Reparos de funilaria e pintura realizados - Impossibilidade de produção de prova pericial - Nota fiscal referente ao reparo emitida por mecânico de confiança da autora e prova oral insuficientes para demonstrar a prestação e a falha do serviço mecânico - Indenizações inexigíveis - Ação improcedente - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 212/213, cujo relatório é adotado, complementada pelas decisões de fls. 237 e 248 proferidas em sede de embargos de declaração, julgou procedente a ação para “condenar a parte ré solidariamente a pagar (...) 1) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o autor, pelos danos morais sofridos, corrigidos a partir desta data, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça deste Estado, com juros de mora, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação; 2) a quantia de R\$ R\$ 2.086,00 reais, pelos danos materiais decorrentes das despesas para reparação do bem, com juros e correção monetária a partir do respectivo pagamento”, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação”.

Apelam as rés (fls. 251/266) arguindo preliminar de ilegitimidade da ré Magaywer Centro Automotivo Ltda. No mérito, alegam, em resumo, que i) “A Representante da Apelada, a Sra. Debora, em depoimento pessoal (...) CONFESSA, no 2min45seg do vídeo da audiência de instrução e julgamento, QUE O CARRO (...) FOI ENVIADO PARA FUNILARIA APENAS”, estando, portanto, cabalmente comprovado “QUE, A APELANTE M. M. MJ NÃO FOI CONTRATADA PELA APELADA PARA CONSERTAR QUALQUER TIPO DE PROBLEMA MECÂNICO”, ii) “o Sr. Paulo Henrique, motorista da empresa Apelada, em oitiva testemunhal (...) apenas disse que tinha sido informado de tinha sido colocado óleo no veículo. Ou seja, ELE NÃO PRESENCIOU OS FUNCIONÁRIOS DA APELANTE M. M. MJ COLOCAREM DE FATO ÓLEO NO VEÍCULO”, por outro lado “na oitiva do depoimento testemunhal da Sra. Ana, funcionária da Apelante M; M. MJ, esta ao ser questionada pela Magistrada do Juízo a quo, se havia sido colocado óleo ou se havia sido feito algum tipo de serviço no motor do carro, esta, de forma consecutiva, NEGOU QUE

TAIS COISAS TERIAM ACONTECIDO!”, iii) “o Sr. Alisson, ex-funcionário da Apelante M. M. MJ” esclareceu em seu depoimento que, “mesmo com o vazamento detectado no veículo, apenas foi informado o corrido ao funcionário da Apelada, não sendo feito nenhum serviço de mecânica (...) Cabe salientar que, a única testemunha de fato imparcial trazida em juízo na audiência de instrução e julgamento, foi a testemunha Walison Mendes Almeida, sendo a testemunha da Apelante M. M. MJ, pois este já não era mais funcionário da empresa no momento em que prestou seu depoimento, ou seja, este não tinha vínculo algum com a Apelante!” e iv) “a Apelada DEFINITIVAMENTE NÃO COMPROVOU O NEXO DE CAUSALIDADE DO DANO RECLAMADO A AÇÃO DAS APELANTES, e, portanto, estas não dever ser condenadas”

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 273/286).

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante Magaywer Centro Automotivo Ltda., pois tanto o orçamento de fl. 44 (reproduzido a fl. 135) como a execução dos serviços de funilaria e pintura foram elaborados pela mencionada apelante, conforme esclarecido nos depoimentos prestados por sua funcionária Anajara Dantas de Souza e por seu ex-empregado Walison Mendes Almeida.

Não procede, portanto, a alegação trazida nas razões de recurso no sentido de que a apelante “MAGAYWER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA é uma empresa distinta, sem qualquer participação dos fatos” e de que “os documentos juntados aos autos da ação remetem apenas a Apelante MMMJ”.

Fica, portanto, ratificado o item 2 da decisão saneadora (“2. Afasto a preliminar de ilegitimidade da ré Megaywer. Os orçamentos apresentados pela própria ré à fl. 135 indicam que os serviços de funilaria foram realizados pela ré Megaywer” - fls. 177/178).

No mérito, preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

É incontroverso que as rés não foram contratadas para prestarem serviços mecânicos, mas somente de funilaria e pintura.

Por outro lado, e ao contrário do que consta da sentença, há controvérsia em relação à alegação formulada na inicial no sentido de que as rés, “sem o consentimento do autor realizou procedimento mecânico no veículo - adição de óleo”, o que teria comprometido “muitas peças”.

Mais do que isso, a veracidade de tal alegação é extremamente duvidosa.

Primeiro porque é negada em contestação e segundo porque os depoimentos das testemunhas arroladas pelas rés são no sentido de que não foi inserido óleo no veículo de propriedade da autora.

Muito embora a relação jurídica entre as partes seja regida pelos preceitos da Lei nº 8.078/90, cabe ao consumidor, regra geral, demonstrar o preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil de ordem objetiva que incumbe ao fornecedor, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos (artigos 12 a 14, no tocante ao acidente de consumo; e 18 a 21 em relação aos vícios de produtos e serviços).

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, benefício processual previsto como direito básico (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), está condicionada à demonstração da verossimilhança da versão apresentada pelo consumidor, a par de sua hipossuficiência, pressuposto não preenchido na espécie.

Apesar de a responsabilidade do fornecedor de serviço ser objetiva uma vez que, no mercado de consumo, assume o risco de sua atividade (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), cabia à autora comprovar que funcionários das rés inseriram óleo em excesso e inapropriado em seu veículo e que tal conduta danificou as peças trocadas e apontadas na nota fiscal de fl. 45 (*“Troca Kit Embreagem, Retentor do volante c/ flange, retentor, Virabrequim, Kit Correia Dentada, Velas de Ignição, óleo de cambio, óleo de motor, filtro de óleo, Filtro de AR, óleo de Direção Hidráulica foi utilizado silicone p/ o motor, e 1 descarbonizante”*), sobretudo diante da impossibilidade de produção, pelas rés, de fato negativo.

A autora, porém, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial, ou seja, não demonstrou que os defeitos apresentados em seu veículo se deram em razão da falha do serviço mecânico alegadamente prestado pelas rés (inclusão indevida e em excesso de óleo inadequado no veículo), o qual sequer havia sido contratado.

A natureza da controvérsia entre as partes impunha a produção de prova pericial, pois somente ela poderia apontar, de forma segura e imparcial, eventual existência de óleo novo e inadequado inserido em excesso no veículo, bem como o nexo de causalidade entre tal situação e os danos existentes nas peças do automóvel.

A produção da prova pericial ficou, no entanto,

prejudicada diante da informação trazida na inicial de que a autora optou por levar o veículo “a um mecânico de sua confiança, a fim de que reparasse os danos causados”.

É dizer, deveria a autora ter adotado a medida judicial cabível antes de efetuar os reparos, qual seja, requerer uma perícia judicial, mas optou por reparar o veículo com base em um único orçamento fornecido por “mecânico de sua confiança”.

Ao lado disso, dos elementos de convicção de que se dispõe não consta nem mesmo orçamento elaborado por outro profissional detalhando os danos existentes no veículo e sua possível causa, tendo a autora se limitado a juntar a nota fiscal do serviço de reparo prestado pelo mecânico de sua confiança (fl. 45), o que torna duvidosa a imparcialidade de tal documento.

No tocante à prova oral, relevante esclarecer que somente Walison Mendes Almeida foi ouvido na qualidade de testemunha compromissada em razão de ser ex-empregado da ré Magaywer Centro Automotivo Ltda., tanto é assim que foi advertido pela magistrada de origem acerca da possibilidade de praticar crime de falso testemunho.

Por outro lado, as testemunhas Paulo Henrique Santos Silva, funcionário da autora, e Anajara Dantas de Souza, funcionária da ré Magaywer Centro Automotivo Ltda., não foram compromissadas e tampouco advertidas acerca da possibilidade de praticarem crime de falso testemunho, sendo, portanto, ouvidas na condição de informantes, o que foi observado pela magistrada ao final do depoimento prestado por Paulo Henrique Santos Silva (“*Como ele é funcionário da empresa autora eu nem disse que ele estava depondo sob o compromisso de dizer a verdade*” 16m00s).

Prospera, portanto, a alegação trazida nas razões de recurso no sentido de que “a única testemunha de fato imparcial trazida em juízo na audiência de instrução e julgamento, foi a testemunha Walison Mendes Almeida”.

Assim, conquanto afirme que tinham recebido a “ligação de que o veículo estava pronto e chegou lá ele estava aberto e o rapaz estava terminando de completar o óleo. Por isso eu falei, não sei se foi muito ou se foi pouco” (16m26s), tal declaração da testemunha Paulo Henrique Santos Silva deve ser analisada com ressalvas, mercê de ser empregado da autora e do nítido interesse na procedência da demanda, tendo justamente por isso sido ouvido como informante e, portanto, sem o compromisso de dizer a

verdade, nos termos do artigo 447, § 3º, inciso II, e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil (“*Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas (...) § 3º São suspeitos: (...) II - o que tiver interesse no litígio. § 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas. § 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer*”).

Cabe acrescentar que, ao contrário do que consta das contrarrazões, o § 3º do supra citado artigo não dispõe que “*Não se considera impedida a testemunha que é empregada da parte ou que é parente até o terceiro grau de alguma das partes, inclusive consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, salvo se o depoimento do empregado ou do parente for exclusivamente sobre informações obtidas em razão do estado de empregado ou parente*” (fl. 277), estabelecendo apenas que “*São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II - o que tiver interesse no litígio*”.

Ainda que assim não fosse, indubitado que a testemunha Paulo Henrique Santos Silva, ocupante do cargo de motorista na empresa autora e um dos responsáveis por retirar o veículo da oficina ré Magaywer Centro Automotivo Ltda., prestou depoimento sobre informações que obteve em razão de ser empregado da autora, de modo que, obviamente, tem interesse na procedência da demanda e, portanto, não poderia ser ouvido como testemunha.

De todo modo, a supramencionada testemunha não soube dizer se foi inserido “*muito ou pouco óleo*” no veículo, de modo que não ficou comprovada a alegação trazida na inicial de que houve colocação de “*cerca de três litros de óleo*”, quantia “absurda”.

Ainda que assim não fosse, não é possível concluir que 3 (três) litros de óleo é superior à capacidade do veículo, já que não foi juntado aos autos cópia de seu manual, onde é mencionada pelo fabricante a quantidade ideal a ser utilizada.

A única testemunha compromissada e advertida sobre a prática de crime de falso testemunho, Walison Mendes Almeida, esclareceu que atuava no setor de funilaria e pintura da loja ré Magaywer Centro Automotivo Ltda., que “*em momento algum a gente mexeu na parte de mecânica do carro*”, que não foi autorizado a colocar óleo no veículo da autora, que “*até então na parte de funilaria e pintura quem acompanhava era*” ele, que desde a entrada até a saída do veículo foi ele quem acompanhou todo serviço, que “*em momento algum foi autorizado nenhum funcionário mexer em parte mecânica, muito menos completar um óleo sem autorização do dono do veículo, que geraria um custo para a empresa que não seria ressarcida no final*” e que “*o carro entrou funcionando, andando. Da mesma forma que ele saiu perfeitamente andando sem fumaça, sem nada. Da mesma forma que ele entrou funcionando, ele saiu. Apenas a diferença é que ele entrou batido, com dano de funilaria e saiu reparado*” (23m35).

Diante desse contexto, outra conclusão não se pode tirar senão a de que a autora não comprovou a veracidade dos fatos alegados na inicial.

A nota fiscal de fl. 45 emitida pelo mecânico de confiança da autora e o depoimento prestado por seu funcionário não são suficientes para provar, de forma segura e imparcial, a veracidade da alegação de que os funcionários das rés, sem autorização, inseriram óleo no veículo da autora, de que o referido óleo, além de ser adicionado em excesso, era inapropriado, e de que tal conduta danificou as peças do veículo indicadas na supramencionada nota fiscal.

Não bastasse isso, não há nos autos nenhuma mensagem, nenhum áudio ou qualquer indício da veracidade das alegações trazidas na inicial no sentido de que “*o proprietário da Requerida assumiu que o funcionário colocou óleo no carro*” e de que “*questionado sobre o dano causado, o Requerido se propôs a lavar as peças que haviam sido danificadas pelo óleo colocado*”.

Diante desse cenário, descabe falar que houve prática de ato ilícito pelas rés a tornar exigíveis as indenizações pleiteadas.

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para rejeitar o pedido de indenização por danos materiais e morais, julgando-se a ação integralmente improcedente.

Em razão da improcedência da ação, ficam invertidos os encargos de sucumbência, devendo a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que se arbitra em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator